



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.907828/2009-02
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3801-000.616 – 1ª Turma Especial**
Data 28 de janeiro de 2014
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Paulo Sérgio Celani, Sidney Eduardo Stahl, Marcos Antonio Borges, Paulo Antonio Caliendo Velloso da Silveira, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel e Flávio De Castro Pontes (Presidente).

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos, em razão do princípio da economia processual:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade apresentada em face do Despacho Decisório, pelo qual a DRF Curitiba não reconheceu o direito creditório pleiteado no valor de R\$ 27.208,83, relativo a pagamento a maior de Cofins, 7987, no valor de R\$ 1.880.711,60, efetuado em 15/10/2001, pelo CNPJ 33.852.567/0001-45, empresa incorporada pela declarante (CNPJ 01.701.201/0001-89) da Dcomp em epígrafe. Em razão de não ter sido confirmado o evento de sucessão entre a declarante e a detentora do crédito discriminado na DCOMP de nº 36776.91528.150805.1.3.043093 não se homologou a compensação pleiteada.

Cientificada em 02/04/2009, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade em 04/05/2009, alegando, em síntese, o seguinte.

Diz que o Despacho Decisório está equivocado. Reconhece que a “a empresa, de fato, no momento da utilização dos créditos ainda não tinha regularizado a situação da incorporação junto à Receita Federal”. Aduz que “o referido registro de incorporação não ocorreu no momento adequado em virtude da quantidade de débitos que a empresa Banco HSBC S/A possuía os quais não estavam com a sua exigibilidade suspensa, o que, por sua vez, impedia a emissão de CND”. Afirma que somente em março de 2009 conseguiu obter a CND da empresa, regularizando, então, a situação da incorporação da empresa Banco HSBC S/A pelo HSBC Bank Brasil S/A. Sustenta que essa mera formalidade não deve ser considerada como “impedimento para que não seja considerado a existência de crédito, e consequentemente sua utilização pela empresa incorporadora”. Diz que em nome do princípio da verdade material a Administração não pode agir baseada apenas em presunções. Diz que no caso em tela, há comprovação da ocorrência da incorporação, conforme os documentos que anexou.

Requer que a homologação da compensação.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR), às fls. 22/25, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do Fato Gerador: 15/10/2001

DCOMP. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO INDEVIDO.

Considerando que o DARF indicado na DCOMP como origem do crédito está totalmente utilizado para quitar débito confessado em DCTF a compensação não pode ser homologada.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme recurso de fls. 29 a 39, alegando, em síntese, que

- A não homologação da compensação se deu por não ter sido vislumbrado a ocorrência de sucessão entre o detentor do crédito e a Recorrente, o que restou modificado pelo v. acórdão recorrido;
- Tendo em vista que a não homologação do crédito sob a alegação da sua inexistência consiste em fato novo, trazido aos autos apenas pelo v. acórdão recorrido, faz-se necessário a juntada de novos documentos para comprovar a existência do crédito, procedimento este autorizado pelo art. 16, III, § 4o, 'c' do Decreto nº 70.235/1972;
- No ano-calendário de 2001, o Banco HSBC S.A., incorporado pela ora Recorrente, apurou e recolheu regularmente a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS sobre o seu faturamento, sendo que para a competência de setembro de 2001, apurou o valor de R\$ 1.853.502,77 a recolher, conforme se verifica em sua DIPJ 2002 (ano-calendário 2001), o que pode ser verificado também na Memória de Cálculo da Apuração da COFINS do ano de 2001;
- Eventual equívoco no cumprimento de obrigação acessória não tem o condão de invalidar o legítimo crédito de COFINS ora evidenciado e comprovado, tecendo ainda considerações sobre o princípio da verdade material e colacionando precedentes;
- Requer a reforma da r. decisão recorrida para o fim de homologar a compensação declarada, bem como determinar a RFB que proceda a retificação de ofício da DCTF do 3o trimestre de 2001.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, portanto dele toma-se conhecimento.

A recorrente sustenta que o seu direito creditório decorre da apuração da COFINS pelo Banco HSBC S.A., incorporado pela ora Recorrente, referente ao mês de setembro/2001, que teria sido paga a maior. Alega ainda que a empresa incorporada detentora do crédito efetuou erroneamente o lançamento referente à esse débito na DCTF do 3o trimestre de 2001, conforme cópia às fls. 73 e que a apuração correta estaria refletida na DIPJ 2002 (ano-calendário 2001), conforme cópia às fls. 59/67.

Conforme Despacho Decisório de fls. 58, a compensação declarada foi não homologada sob a fundamentação de não confirmação do evento de sucessão que legitimaria eventual utilização de crédito da empresa Banco HSBC S/A pela requerente HSBC Bank Brasil S/A

A Turma de Julgamento de 1ª Instância reconheceu o evento sucessório, no entanto não homologou a compensação pois o direito creditório não existiria porque os pagamentos constantes do pedido estariam todos vinculados a débitos em DCTF.

Apesar das alegações da recorrente e a correspondente documentação comprobatória terem sido apresentadas apenas em sede de Recurso Voluntário, o que, em tese, estaria atingida pela preclusão consumativa, prevista no § 4º do art. 16 do PAF, entendo que estes devem ser aceitos, com respaldo na alínea “c” do § 4º art. 16 do PAF, quando destinem-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos, *in verbis*:

§ 4.º. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

(...)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

Ressalve-se que a alegação de erro na apuração dos débitos que teriam dado ensejo ao crédito de pagamento indevido ou a maior não foram acompanhadas na peça impugnatória da retificação da respectiva DCTF, sob a alegação de que a recorrente estaria impossibilitada de fazê-lo por já ter transcorrido mais de 5 anos desde a data da sua transmissão eletrônica.

Entendo que a falta de apresentação de DCTF retificadora, instrumento de confissão de dívida, que a princípio estaria na esfera de responsabilidade do contribuinte, por se tratar de prova indiciária, não excluiria o direito da recorrente à repetição do indébito, nos termos do art. 165 do CTN, caso acompanhado de documentos comprobatórios, o que inclusive poderia acarretar em eventual retificação de ofício.

Segundo consta na DCTF, às fls. 73, foi apurado um débito de COFINS, período de apuração de setembro/2001, no montante de R\$ 1.880.711,60, recolhido em 15/10/2001, conforme cópia de Comprovante de Arrecadação à fl. 71.

No entanto, o valor apurado na DIPJ 2002 (ano-calendário 2001) referente à COFINS nesse mesmo período foi no montante de R\$ 1.853.502,77, conforme cópia às fls. 60/67. Essa apuração também está refletida no demonstrativo contábil apresentado à fl. 69. Em confronto com o valor recolhido daria ensejo a um pagamento a maior no montante de R\$ 27.208,83. Este foi o valor do crédito informado no PERDCOMP e utilizado para compensação com débito de COFINS, às fls 75/80.

Desse modo, devem ser considerados como elemento de prova os documentos comprobatórios apresentados, os quais, em tese, ratificam os argumentos apresentados.

Em que pese o direito da interessada do exame dos elementos comprobatórios, constata-se que, no caso vertente, os documentos apresentados são insuficientes para se apurar o valor correto da COFINS referente ao período de apuração em discussão e o conseqüente direito creditório advindo do pagamento a maior.

Ante ao exposto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a Delegacia de origem:

a) apure o valor devido a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) pelo CNPJ 33.852.567/000145, empresa incorporada pela declarante (CNPJ 01.701.201/000189), período de apuração de setembro/2001, origem do crédito informado no PERDCOMP e utilizado para compensação, com base nos documentos acostados aos autos e na escrituração fiscal e contábil;

b) cientifique a interessada quanto ao teor dos cálculos para, desejando, manifestar-se no prazo de dez dias.

Após a conclusão da diligência, retornar o processo a este CARF para julgamento.

É assim que voto.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges